

PROCESSO N.º : 2023002742  
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Veter Martins, que *altera a Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal, e dá outras providências.*

Dita alteração versa sobre a inclusão, entre as diretrizes da Política Estadual de Bem-Estar Animal, a promoção e valorização de cuidadores comunitários, bem como a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de um cadastro de cuidadores comunitários.

O autor justifica sua proposta argumentando, em síntese, que o resgate, cuidado, tratamento, manutenção e preparo para a adoção dos animais abandonados/soltos, demanda custos que são arcados pelos protetores e cuidadores, situação que enseja o dever de reconhecimento e -valorização do papel desses voluntários em nosso Estado. Alega que o objetivo da presente proposta é criar um cadastro estadual dessas pessoas para que possam receber o devido apoio e incentivo por parte do Poder Público, no desempenho desse relevante serviço que prestam à sociedade, sendo possível exercê-la tanto em âmbito estadual quanto municipal.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.



**Essa, a síntese dos autos.**

O tema do projeto de lei em tela versa sobre a **fauna**, matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais, e Estados e Distrito Federal, que as suplementam (art. 24, VI, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). Nesse sentido:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*(...) (destacou-se)*

A presente proposta visa alterar a Lei nº 21.104, de 2021, e observa as normas gerais editadas pela União, estando nos lindes de sua competência suplementar.

Registre-se que a Lei nº 21.104, de 2021, já disciplina a questão dos cães e gatos comunitários (arts. 13 a 18). O que a presente proposta está a dispor é sobre a valorização do cuidador comunitário.

Além disso, insta salientar que o art. 225, § 1º, da Constituição Federal atribui ao Poder Público o dever de "proteger a **fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". (destacou-se)

Ademais, vê-se que a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).



Posto isso, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2023.

  
Deputado CORONEL ADAILTON  
Relator

Rdmm



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350035003200380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em **02/05/2024 16:50**  
Checksum: **1F4D9B2CB3F77A1DA438375AEFEA301FDC9DEAD63FD97E9AF5DBADE478B5BCDB**

